

Processo nº 201200013003559

Referência: Pregão 003/2013

Assunto: Impugnação aos Termos de Edital do Pregão Eletrônico 003/2013

Manifestação da Pregoeira em face de Impugnação apresentada referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013.

DOS FATOS

Trata o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2013, Oi S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, parte, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43

I. DO PLEITO E DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Goiás - SSPJ/GO tem como objeto a realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2013, visando à contratação de empresas especializadas na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) local, interurbano e internacional, por um período de 30 (trinta) meses podendo ser prorrogado, conforme edital e anexos.

Contudo, a OI tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto á promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

ENTRETANTO, COM A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, A COMPETITIVIDADE PRETENDIDA E A MELHOR CONTRATAÇÃO ALMEJADA, PODERÃO RESTAR COMPROMETIDOS O QUE NÃO SE ESPERA, MOTIVO PELO QUAL A OI IMPUGNA OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, O QUE O FAZ POR MEIO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNATE

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Goiás - SSPJ/GO tem como objeto a realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2013, visando à contratação de empresas especializadas na prestação de serviço telefônico fixo comutado



(STFC) local, interurbano e internacional, por um período de 30 (trinta) meses podendo ser prorrogado, conforme edital e anexos.

Contudo, a OI tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto á promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a OI impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado Da Casa Civil do Estado de Goiás - SSPJ/GO tem como objeto a realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2013, visando à contratação de empresas especializadas na prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) local, interurbano e internacional, por um período de 30 (trinta) meses podendo ser prorrogado, conforme edital e anexos.

Contudo, a OI tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto á promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a OI impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

Alterações a serem feitas no Edital e nos Anexos

1. Prazo para a entrega das notas fiscais
2. O item 12.2 do Edital afirma o seguinte:

12.2 - Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após protocolização e aceitação pela Contratante



das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento.

Ocorre que o referido prazo encontra-se em dissonância com os padrões estabelecidos pela ANATEL, conforme prescreve o artigo 80 do Regulamento de Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexo à Resolução n.º 426/2005, aplicável também ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM):

"A entrega do documento de cobrança ao assinante, por código de acesso, constituído de demonstrativo e fatura dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento."

No mesmo sentido, há previsão no artigo 44 do Anexo da Resolução n.º 477/2007. Desse modo, constata-se que o referido prazo estabelecido no instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com os padrões estabelecidos pela ANATEL.

Diante disso, requer-se a alteração do item 12.2 do Edital, a fim de que passe a constar o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega das faturas.

2 - A INDEVIDA RETENÇÃO DO PAGAMENTO

O item 12.3 do Edital estabelece o seguinte:

12.3 -Para efeito de liberação do pagamento, a regularidade jurídica e fiscal deverá ser comprovada pelos documentos hábeis ou por meio do Certificado de Registro Cadastral - CRC ou outro certificado que atenda aos requisitos previstos na legislação geral, e outros documentos que possam ser considerados pertinentes pelo Setor Financeiro do órgão contratante.

E Inicialmente deve-se observar que não consta em lei determinação com tal penalidade, ou seja, não há lei determinando a apresentação de comprovantes de pagamento de regularidade de contribuições sociais e a regularidade fiscal. A própria lei de licitações não faz tal exigência no momento da habilitação. Na verdade, a lei exige apenas a comprovação através de certidão negativa da regularidade fiscal das participantes.

Ademais, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão

temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal, social e trabalhista.

É nesse sentido o entendimento do TCU:

"O [STJ] entende ser ilegal a retenção de pagamento por serviços prestados quando se constata a irregularidade fiscal, pois tal hipótese não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ofendendo, portanto, o princípio constitucional da legalidade [...]. O parecer PGFN/CJU nº 401/2000, e a STN e SLTI, por meio da mensagem citada no parágrafo anterior, seguem esse entendimento. Resta ao órgão público à opção de rescindir o contrato e aplicar penalidade por descumprimento de cláusula contratual, caso á contratada, após aviso do órgão, não regularize sua situação fiscal no prazo definido pela administração." (Acórdão 3382/2010 - Plenário) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37,

caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. **DEVERAS, NÃO CONSTANDO DO ROL DO ART. 87 DA LEI 8.666/93 A RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELO SERVIÇOS PRESTADOS, NÃO PODERIA A ECT APLICAR A REFERIDA SANÇÃO À EMPRESA CONTRATADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. DESTARTE, O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PODE ATÉ ENSEJAR, EVENTUALMENTE, A RESCISÃO DO CONTRATO (ART. 78 DA LEI DE LICITAÇÕES), MAS NÃO AUTORIZA A RECORRENTE A SUSPENDER O PAGAMENTO DAS FATURAS E, AO MESMO TEMPO, EXIGIR DA EMPRESA CONTRATADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

A matéria inclusive já foi objeto de Instrução Normativa n.º 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, que serve de parâmetro indicativo da posição adotada e normatizada pelo Governo Federal. Senão vejamos:

"Art. 34-A: O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou

incapacidade da empresa de corrigir a situação." (Incluídos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP N° 3. DE 15/11/2009)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, sociais e trabalhistas, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a exclusão do item 12.3 do Edital.

3 - Impossibilidade de subcontratação de serviços telefônicos

O item 15.13 do Edital permite a subcontratação, cessão ou transferência do todo ou em parte do objeto se houver expressa anuência da SECC.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a redação do artigo 72 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, **serviço** ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." (grifo nosso)

Ora, além da Lei prever que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar apenas partes dos serviços, tem-se que essas fases ou etapas devem se remeter à atividade meio do serviço licitado, **sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou a atividade fim que a Administração está a licitar**, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

"A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos **apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo**. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado



de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. **Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.**" [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, p.757] (grifamos)

Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada, de serviço ou atividade fim.

Neste diapasão, cumpre colacionar jurisprudência do TCU com o mesmo entendimento:

"É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência." (Acórdão nº 3.475/2006, 1ª C., rei. Min. Marcos Bemquerer)

"(...) firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/96." (Acórdão nº 909/2003, Plenário, rei. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Da revenda de serviços de telecomunicação:

Igualmente, a prestação de serviços de telecomunicações em regime privado (SMP, por exemplo) se sujeita à obtenção de autorização pela prestadora e, por conseguinte, ao atendimento de exigências legais e apresentação de proposta que esteja de acordo com os critérios e fatores definidos no respectivo edital de licitação e no Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 73/98 - Anatel.

EMBORA NÃO HAJA EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL ACERCA DA NATUREZA DA REVENDA DE SERVIÇOS, APESAR DESTES TEMA JÁ SER OBJETO DA CONSULTA PÚBLICA N.º 22. FRISAMOS, POR OPORTUNO, QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A NECESSÁRIA CONCESSÃO. PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELA ANATEL, CONFIGURA A PRÁTICA DE CRIME DE PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. NESSE CASO, O INFRATOR ESTARÁ SUJEITO A PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 183 E 184 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES ABAIXO



TRANSCRITOS, SENDO TAIS PENALIDADES OBTIVAMENTE ESTENDIDAS AOS BENEFICIÁRIOS DE TAIS SERVIÇOS:

LEI 9472/97:

"Capítulo II

Das Sanções Penais

Artigo 183: Desenvolver Clandestinamente atividade de telecomunicação. Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada a metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Incorre na mesma pena, quem direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Artigo 184: São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II- a perda, em favor da Agencia, ressalvado o direito lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo Único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite."

Ante o exposto, requer a adequação do item 15.13 do Edital, para que expressamente seja vedada a subcontratação de serviço ou atividade fim pela Contratada.

4 - Inexistência de Aplicação da Alternatividade estatuída nos Inciso III do Art. 29 da Lei

de licitações

O Item 2, alíneas c.4 e c.5 do Anexo III exige a apresentação da certidão negativa quanto a Dívida Ativa do Estado de Goiás mais a certidão expedida pela Secretaria da Fazenda da unidade da federação onde a licitante tenha sua sede. Não se verifica a alternatividade em relação à sede e ao domicílio

Ocorre que a referida disposição colide frontalmente com o disposto no artigo 29 da Lei n.



8.666/93. In verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)".

O dispositivo legal é claro ao determinar que os documentos de habilitação devem ser apresentados em relação ao domicílio ou sede da licitante, portanto há uma alternatividade entre um ou outro, podendo a licitante apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Quando o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentação da matriz e da filial há expressa colisão com o disposto no artigo 29, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93. Trata-se do caso em tela, visto que há exigência da certidão de regularidade expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e ainda a certidão da Secretaria da Fazenda da sede.

Dessa forma, quando o edital estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documentação da matriz e da filial, para comprovação de regularidade fiscal, há incontestável colisão com o disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

VALE SALIENTAR QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM DECISÃO DE SEU PLENÁRIO (ACÓRDÃO N. 3.056/2008), JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE, DO PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO, EXISTE DIFERENÇA ENTRE MATRIZ E FILIAL, MAS A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, PARA FINS LICITATÓRIOS, FICA ADSTRITA AO CNPJ DO ESTABELECIMENTO QUE PARTICIPA DO CERTAME. UM TRECHO DA DECISÃO AFIRMA:

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo.

A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou



denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: [...]

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da **matriz ou da filial**, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. ACRESCENTE-SE QUE, SE A MATRIZ PARTICIPA DA LICITAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL DEVEM SER APRESENTADOS EM SEU NOME E DE ACORDO COM O SEU CNPJ. AO CONTRÁRIO, SE A FILIAL É QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL DEVEM SER APRESENTADOS EM SEU NOME E DE ACORDO COM O SEU PRÓPRIO CNPJ."





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Sobre o tema de normas gerais de licitação e contratação, Marçal Justen Filho¹ leciona que os "*requisitos de participação em licitação*" encontram-se dentro do núcleo de certeza positiva do que seja norma geral, cuja disciplina é imposto à União e de observância obrigatória por todos os entes.

Quanto a exigência de apresentação de documentos diversos dos previstos no art. 29, da Lei n. 8.666/93, o TCU também já teve oportunidade de determinar que o órgão público licitante "**abstenha-se de exigir, como condição para habilitação em licitações, documentação de regularidade fiscal além daquela estabelecida pelo art. 29 da Lei n. 8.666/1993, [...]**" (Decisão n. 792/2002, Plenário).

De maneira mais ampla, referindo-se não só aos documentos de regularidade fiscal, o TCU também se manifestou: "A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei n. 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, **os arts. 28 a 31, na seqüência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações**" (Acórdão n. 1.729/2008, Plenário).

No mesmo sentido em relação ao item 2.1 do Anexo III que determina a apresentação da certidão de regularidade da matriz e da filial, o que fere flagrantemente o artigo 29, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, a Oi requer a **alteração do** Item 2, alíneas c.4 e c.5 do Anexo III para possibilitem a apresentação da certidão negativa quanto a Dívida Ativa do Estado e as certidões de regularidade fiscal em relação à sede OU ao domicílio, ou seja, alternativamente e não cumulativamente.

No mesmo sentido, requer a exclusão do item 2.1 do Anexo III, pois fere o disposto no artigo 29, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª Edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 16.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

5 - DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

O item do Edital determina como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação de índice de Solvência Geral > 1.

NÃO OBSTANTE, VERIFICA-SE QUE A EXIGÊNCIA INSCULPIDA NO ITEM EM COMENTO AFRONTA FLAGRANTEMENTE O ARTIGO 31, § 2º, DA LEI 8.666/93, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERNATIVIDADE PARA CUMPRIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA, 'IN VERBIS':

"art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado." (grifos nossos)

Com relação à alternatividade da exigência prevista no § 2º, o TCU assim se manifesta:

"De fato, compulsando o § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93, verifica-se que o dispositivo faz referência a capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A exigência de capital social integralizado extrapola o previsto na Lei, conforme já assentado em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1871/2005, 170/2007 e 113/2009, todos do Plenário." (grifo nosso) (Acórdão 1533/2011 - Plenário)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

É certo que a exigência do § 2º do artigo 37 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame. No entanto, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de que não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

NESSE SENTIDO, O ITEM 7.2 DA IN/MARE N.º 5/1995, PREVÊ QUE AS EMPRESAS, QUANDO DE SUAS HABILITAÇÕES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, QUE APRESENTAREM RESULTADO IGUAL OU MENOR DO QUE 1 (UM) EM QUALQUER UM DOS ÍNDICES SEGUINTE: LIQUIDEZ GERAL (LG). SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC), DEVERÃO COMPROVAR, CONSIDERADOS OS RISCOS PARA ADMINISTRAÇÃO

E, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE, O CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, NA FORMA E LIMITES PERMITIDOS PELA LEI Nº 8.666/1993

Dessa forma, a Contratada não pretende furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação da licitação. O que se almeja aqui é que tal exigência seja feita de acordo com os limites estritamente legais. Frise-se que a forma como tal exigência é feita no Edital é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de telecomunicações.

Assim, o percentual do Índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de Solvência Geral (SG) superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Ademais, o índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos. Com isso, fortifica-se o argumento de que a sua exigência é desnecessária e desproporcional.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos á oferta do melhor preço para a Administração.

No entanto, a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, bem como à universalidade dos usuários, impede, de início, o seu cumprimento pela Contratada.

Com efeito, a exigência de repasse dos descontos e vantagens conferidos pela Contratada ao mercado em geral viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É inequívoco que o fato de tornar obrigatório que todos os preços e vantagens, sejam sempre repassados à Administração, ocasiona o impedimento, por parte da Contratante, de que seja elaborada uma oferta bem planejada, e que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

Tal conclusão se deve à impossibilidade de previsão, ainda que estimada, quanto aos descontos e promoções futuras, que são naturalmente oferecidas aos usuários que não são atendidos a partir de um processo licitatório, bem como, à diferenciação das premissas e condições de prestação do serviço aos diferentes usuários.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, "o equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá².

Como se sabe, a Administração Pública tem o direito de acrescentar cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, contanto que estas não ultrapassem o real objetivo, que é o interesse público.

As características do contrato administrativo derivam da supremacia do interesse público sobre o particular, porém, de forma alguma pode ocorrer a concepção autoritária do Estado. De fato, ao impor cláusulas que não configuram o real objetivo da Administração Pública, conduz à redução do universo dos particulares dispostos a contratar com a Administração Pública, pois elevaria os custos estimados pelos potenciais participantes das licitações.

Portanto, a Administração Pública tem que ter cautela ao estipular cláusulas exorbitantes, para que não cause prejuízo a ela mesma. No caso em tela, constatou-se no edital exigência que compromete todo o equilíbrio econômico financeiro do futuro contrato, o que não pode prosperar.

Grande parte da doutrina defende que quanto maiores as restrições aos direitos dos particulares ou a existência de cláusulas desnecessárias, maior será o dispêndio pela Administração.

Neste passo, vale transcrever o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absolutisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte."³

Cumpra também colacionar as palavras de Marçal Justen Filho:

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros 2010 o 648.
³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. p. 650.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

"Tais ponderações não podem ser ignoradas, especialmente por ocasião da configuração da contratação administrativa. Muitas vezes, a ânsia de proteger o interesse público traduz-se na previsão de um sem-número de ressalvas, exceções, alterações do regime comum. O agente público não se apercebe que todas essas imposições unilaterais se refletem no preço que será desembolsado em prol do particular.

Por tudo isso, a previsão e o exercício das chamadas prerrogativas excepcionais devem ser impregnadas pela consciência de que a obtenção da melhor proposta (o que importa o desembolso do menor preço possível) é a via mais satisfatória para tutelar o interesse público. Muito mais satisfatório do que titularizar poderes extraordinários é deles não necessitar. Em síntese, o imperativo da supremacia do interesse público conduz muito mais à necessidade da concepção adequada e satisfatória das contratações administrativas do que a titularidade de competências extraordinárias destinadas a consertar o que originalmente foi mal concebido."⁴

E não é só: a apresentação de uma proposta comercial a um órgão da Administração Pública, em virtude de procedimento licitatório, condiciona a oferta dos preços às necessidades e interesses da Contratante, conforme o perfil de tráfego e serviços desejados, previstos no ato convocatório. Sendo assim, não se pode afirmar que o oferecimento de descontos e vantagens aos usuários em geral será realizada nas mesmas condições comerciais enquadradas no ajuste a ser firmado em virtude de tal procedimento.

Assim, a prevalecerem os termos da exigência, inviável se mostrará sua execução fiel, motivo pelo qual requer seja excluído ou caso esta contratante não concorde, alterado o Item 2.16 da Cláusula Segunda e item 8.8 da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato, para que se exija que a Contratada apenas repasse os descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Contratante, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos para esta contratante.

8 - Realização do pagamento mediante fatura com código de barras

O edital não prevê a possibilidade de pagamento mediante fatura com código de barras.

OCORRE QUE TAL SISTEMA DE PAGAMENTO ENCONTRA-SE EM DISSONÂNCIA COM O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO ADOTADO RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, UMA VEZ QUE ESSES **SÃO PAGOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FATURA (NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS), OU MEDIANTE SIAFI NOS CASOS DE ÓRGÃOS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, COMO É O CASO DA ANATEL.**

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema das empresas Oi, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços garantindo a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão de item, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

9 - DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CUSTOS INCLUINDO O LUCRO

O item 5.11.1 do Edital determina que na apresentação da composição dos preços sejam definidos todos os custos envolvidos, inclusive o lucro.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Não obstante, pode-se afirmar que tal exigência é desnecessária e infringe o direito de privacidade da empresa quanto á garantia constitucional de concorrência insculpido nos artigos 170 e 173 da Constituição Federal. Isso porque não compete à Administração Pública interferir na estratégia comercial adotada pelo particular. Mais que isso, não pode a Administração Pública expor ao mercado informações estratégicas da empresa, com o fito de promover a licitação.

No que tange ao Princípio da Livre Concorrência, disposto no artigo 170 da Constituição Federal, vale colacionar a lição do ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

"A MENÇÃO EXPRESSA À LIVRE CONCORRÊNCIA SIGNIFICA, EM PRIMEIRO LUGAR, A ADESÃO À ECONOMIA DE MERCADO, DA QUAL É TÍPICA A COMPETIÇÃO. EM SEGUNDO LUGAR, ELA IMPORTA NA IGUALDADE NA CONCORRÊNCIA, COM A EXCLUSÃO, EM CONSEQÜÊNCIA, DE QUAISQUER PRÁTICAS QUE PRIVILEGIEM UNS EM DETRIMENTO DE OUTROS." (GRIFO NOSSO)⁵

No mesmo sentido, Celso Barbieri Filho traz que:

"A CONCORRÊNCIA É ELEMENTO FUNDAMENTAL PARA O DEMOCRÁTICO DESENVOLVIMENTO DA ESTRUTURA ECONÔMICA. É ELA A PEDRA DE TOQUE DAS LIBERDADES PÚBLICAS NO SETOR ECONÔMICO."⁶ (GRIFO NOSSO)

E ainda, Pinto Ferreira expõe que:

"o princípio da livre concorrência tem equivalência filosófica com o princípio da Liberdade de iniciativa; é essencial para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado."⁷(grifo nosso)

Como se pode observar, não pode a Administração frustrar a competitividade do certame e ainda colocar em risco o direito à concorrência em nome de disposição editalícia desnecessária. Diz-se assim do disposto no Edital porque tal imposição em nada interfere no procedimento da licitação e na consecução do contrato. Muito menos interfere na formação dos

⁵ Moraes, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1819

⁶ idem

⁷ idem



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

preços, uma vez que a ANATEL é responsável pela fiscalização dos preços e tarifas referentes aos serviços telefônicos. Nesse sentido, ainda insta deixar claro que as possíveis inconsistências e abusos econômicos serão analisados e sanados pela Agência Reguladora, mantendo tais informações em sigilo, não prejudicando em última análise a concorrência empresarial.

É necessário repisar que as informações exigidas pelo Edital são estritamente confidenciais e influenciam diretamente na estratégia comercial da empresa, podendo causar sérios danos inclusive ao mercado como um todo por ter efeitos diretos sobre a dinâmica da concorrência.

Noutro giro, ao determinar exigência desnecessária, a Administração Pública está, automaticamente, sem nenhuma justificativa, prejudicando-se ao diminuir potenciais licitantes e, portanto, insurgindo-se contra um dos principais princípios que rege a lei das licitações: o *princípio da competitividade, in litteris*:

"§1º É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" [grifamos]

Por fim, verifica-se que tal exigência não atende ao interesse público uma vez que restringe a competição, e por consequência onera, ilegalmente, a contratação pela Administração, gerando em última análise violação aos Princípios da Competitividade e Busca da Proposta Mais Vantajosa.

Por todo o exposto, requer a exclusão da exigência de especificação dos insumos que compõem o preço contratado prevista nos itens 5.11.1 e 5.11.2 do Edital.

10 -Da Necessidade de Estimativa Prévia de Preços

O edital e seus anexos apresentam valores de referência incompatíveis com as atuais condições mercadológicas, no que diz respeito aos serviços de PABX Virtual/NRES e Feixe Digital E1.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

A jurisprudência é uníssona quanto a necessidade de que o valor estimado apresentado no edital deve ser baseado em ampla pesquisa de preço do mercado a fim de garantir o Princípio da Vantajosidade, mas também, o Princípio da Competitividade. Ademais, qual o objetivo de realizar um certame em que o preço não eqüivale ao valor do mercado, com certeza, tal edital não terá a competitividade necessária, bem como, não garantirá a efetividade dos serviços a serem prestados.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7o, § 2o, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993. *Acórdão 2479/2009 Plenário*

Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei no 8.666/1993. *Acórdão 2432/2009 Plenário*

Trata-se da observância do disposto no artigo 7.º, parágrafo segundo, inciso II e art. 43, inciso IV da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV- verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Diante do exposto, requer a suspensão do certame e a realização de pesquisa de preços junto as empresas de telecomunicações do mercado, no caso em tela,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

especificamente dos serviços de PABX Virtual/NRES e Feixe Digital E1, a fim de garantir os Princípios da Eficiência, da Legalidade, da Vantajosidade para a Administração e o da Competitividade.9 - Da exigência de isenção de ICMS em Brasília-DF

Conforme descrito no item 6.7 do Termo de Referência, os preços fornecidos nas tabelas de formação de preços (item 4) deverão ser isentos de ICMS. Ora, no âmbito do DF a SECC não é isenta do referido tributo, o que compromete a formação de preços para os lotes 02 e 03.

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, com o devido respeito, regue que V. S^a. julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua republicação e suspensão da data de realização do sertame.

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A presente Impugnação encontra-se TEMPESTIVA, visto que foi apresentada no dia 19/08/2013, dentro do prazo estipulado no Item 14.1 do Edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

1-No item 01 da impugnação no que se refere ao item 12.2 do edita que diz;

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após protocolização e aceitação pela Contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento.

o artigo 80 do Regulamento de Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexo à Resolução n.º 426/2005, aplicável também ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM):diz;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

"A entrega do documento de cobrança ao assinante, por código de acesso, constituído de demonstrativo e fatura dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento."

Portanto não há de se falar em retificação do item 12.2, sendo que o mesmo não se trata de emissão de nota fiscal e sim de prazo máximo do pagamento da administração pública com o fornecedor, julgando improcedente a impugnação

2- No item 02 da impugnação no que se refere ao item 12.3 do edital que diz; Para efeito de liberação do pagamento, a regularidade jurídica e fiscal deverá ser comprovada pelos documentos hábeis ou por meio do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou outro certificado que atenda aos requisitos previstos na legislação geral, e outros documentos que possam ser considerados pertinentes pelo Setor Financeiro do órgão contratante. Deferir, provimento por fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante

3- No item 03 da impugnação no que se refere ao item 15.13 do edital que diz; É vedada a subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto ora licitado, sem a expressa anuência da SECC. A subcontratação esta prevista na Lei Estadual Nº 17.928, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012. Em seus art. 48, porem em seu no § 1º diz; As partes ou os itens do objeto que a Administração autorizar a subcontratação deverão estar claros e objetivamente definidos no edital e no contrato. Deferir provimento por fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

4- No item 04 da impugnação no que se refere ao item 02 do anexo III alíneas c4 e c5 do edital que diz; c4) à Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede da licitante (Certidão de Débito em Dívida Ativa);

c5) à Fazenda Pública do Estado de Goiás (Certidão de Débito em Dívida Ativa); o mesmo esta previsto no art.29 da Lei 8.666/93 e no Art. 88. Da Lei Estadual 17.928/2012 diz; Em complemento à documentação referente à habilitação estabelecida no art. 27 da Lei federal nº 8.666/93, deverá ser também exigida prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás. Quanto ao item 2.1-Caso a participação no certame se dê através da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal, mediante apresentação do CRRC, deverá ser de ambas. trata-se de determinação da (deliberação da Procuradoria Geral do Estado através de seu Despacho "AG" nº 001930/2008). Julgando, improcedente a impugnação.

5.- No item 05 da impugnação no que se refere ao item do Edital Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1, a Lei 8.666/93 em seu art. 31 § 2º diz; § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços,



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Entedemos que; a comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou, -ILG: Índice de Liquidez Geral ou, - GS: Grau de Solvência, não restringem e nem causa prejuízo a administração pública e nem ao particular, tal índice amplia a competitividade. Julgando, improcedente a impugnação.

6— No item 08 da impugnação no que se refere ao item 12.2 do Edital já está previsto aceitação pela Contratante das Notas Fiscais e/ou Faturas devidamente atestadas pelo setor competente. Julgado improcedente.

7-no item 09 da impugnação no que se refere ao item 5.11.1 do edital, diz; A licitante deverá apresentar juntamente com a Proposta de Preços, a Planilha de Custos e Formação de Preços, detalhando os custos que compõem os preços propostos para a contratação. A falta da apresentação da planilha inviabilizará a análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação, recomposição, ou outro tipo de alteração de valores contratuais que dependam de verificação dessas variações. Tal informação esclarece que se no ato da proposta não for apresentado planilha de custo isso inviabilizará análise de falta da apresentação da planilha inviabilizará a análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, repactuação, recomposição, ou outro tipo de alteração de valores contratuais que dependam de verificação dessas variações. Julgando improcedente

O Art 3º da Lei Federal nº 8666/93, destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos e ainda,

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Considerando o teor do diploma legal acima mencionado, a argumentação da impugnante;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

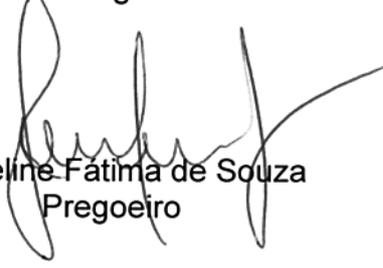
Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferir parcialmente, provimento por fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Decidimos **SUSPENDER E RETIFICAR** o Pregão **003/2013-** da Secretaria da Casa Civil do Estado - SE CC.

Por fim, informamos que para cumprimento do art. 21, §4º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, será providenciada a republicação do Edital de Licitação contendo nova data para realização do certame.

Dê-se ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão. Cientifique-se os demais interessados.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 2013.


Jaqueline Fátima de Souza
Pregoeiro